



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3025485 - SP(2025/0310634-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : OMINT SERVICOS DE SAUDE S.A.
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
AGRAVADO : SANDRA PIERZCHALSKI
ADVOGADOS : CLÓVIS DE GOUVÊA FRANCO - SP041354
WALDOMIRO ANTONIO RIZATO JUNIOR - SP237225
TAMIRES RODRIGUES DE ABREU - SP402445

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. TEMA 952/STJ . OPOSIÇÃO A SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. RESTRIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO.

1. Ação rescisória.
2. Conforme a jurisprudência do STJ, impedir a sustentação oral nos recursos em que legalmente prevista configura cerceamento de defesa e acarreta a nulidade do julgamento, ressalvada a hipótese de resultado favorável à parte cujo direito foi cerceado — o que não ocorre nos autos. Precedentes.
3. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 25 de maio de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3025485 - SP(2025/0310634-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : OMINT SERVICOS DE SAUDE S.A.
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
MAURO VINICIUS SBRISSE TORTORELLI - SP151716
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
AGRAVADO : SANDRA PIERZCHALSKI
ADVOGADOS : CLÓVIS DE GOUVÊA FRANCO - SP041354
WALDOMIRO ANTONIO RIZATO JUNIOR - SP237225
TAMIRES RODRIGUES DE ABREU - SP402445

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. TEMA 952/STJ. OPOSIÇÃO A SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. RESTRIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO.

1. Ação rescisória.
2. Conforme a jurisprudência do STJ, impedir a sustentação oral nos recursos em que legalmente prevista configura cerceamento de defesa e acarreta a nulidade do julgamento, ressalvada a hipótese de resultado favorável à parte cujo direito foi cerceado — o que não ocorre nos autos. Precedentes.
3. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo em recurso especial interposto por OMINT SERVICOS DE SAUDE S.A. contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 5/6/2025.

Concluso ao gabinete em: 17/10/2025.

Ação: rescisória, ajuizada por OMINT SERVICOS DE SAUDE S.A. em face de SANDRA PIERZCHALSKI, pretendendo a rescisão do acórdão proferido pela 9ª

Câmara de Direito Privado do TJ/SP, a fim de que, com base no Tema 952/STJ, reconheça-se a validade da cláusula contratual que prevê o reajuste de mensalidade, referente ao contrato de plano de saúde individual firmado entre as partes, fundado na mudança de faixa etária da beneficiária.

Acórdão: proferido pelo 5º Grupo de Direito Privado do TJ/SP, julgou improcedente a ação rescisória ajuizada por OMINT SERVICOS DE SAUDE S.A. e condenou a parte ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos da seguinte ementa:

AÇÃO RESCISÓRIA. V. Acórdão dito por equivocado e afrontoso. Pretendido efeito rescisório com base em alegada manifesta violação à norma jurídica e desrespeito a enunciado de súmula proferido em julgamento de casos repetitivos. Exegese do artigo 966, inciso V e § 5º, do CPC. Irresignação temerária, infundada e protelatória. Firme compreensão externada ao longo de anos a fio no sentido de que teria a operadora de plano de saúde encampado aumento abusivo e defeso. R. Provimento que manteve, em suma, termos de r. Sentença, a par de que ulteriormente confirmado pela C. Câmara de Presidentes deste E. Tribunal. Tese de que quase uma dezena de componentes do Poder Judiciário do Estado de São Paulo não somente seriam equivocados, como também afrontosos que merece a correlata reprimenda. Rescisória não é nem pode ser sucedâneo de recurso. AÇÃO IMPROCEDENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E COMINAÇÃO DE MULTA. (e-STJ fl. 358)

Embargos de declaração: opostos por OMINT SERVICOS DE SAUDE S.A., foram parcialmente acolhidos, "somente a aclarar que houve oposição quanto à realização do julgamento, na modalidade virtual" (e-STJ fl. 373), sem alteração no resultado do julgamento.

Embargos de declaração: opostos por SANDRA PIERZCHALSKI, foram acolhidos, para determinar o levantamento da caução, nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Insurgência da demandada em face do V. Acórdão que, conquanto tenha julgado improcedente o pedido delineado pela parte adversa, no bojo de ação rescisória, determinou o soerguimento da caução, em seu favor. Erro de ordem material bem apontado. Ação rescisória cujo pedido foi julgado improcedente, por força de votação unânime. Caução que assume, pois, a feição de multa. Levantamento que deve, pois, ser feito pela demandada, a aplacar seus prejuízos, bem evidenciados, ante o móvel temerário, infundado e protelatório da ação. Recurso com caráter infringente. Parte adversa que nada disse a respeito do pedido, em si. EMBARGOS PROVIDOS, A DETERMINAR O LEVANTAMENTO DA CAUÇÃO PELA RÉ, AQUI RECORRENTE, OPORTUNAMENTE. (e-STJ fl. 387)

Recurso especial: alega violação dos arts. 80, V, 81, 489, § 1º, IV, 927, III, 937, VI, 966, V e § 5º, e 1.022, II, do CPC, e 15, parágrafo único, da Lei 9.656/1998.

Além da negativa de prestação jurisdicional, afirma que o acórdão recorrido apresenta deficiência em sua fundamentação quanto ao decidido sobre o cabimento da ação rescisória e o mérito da questão levantada. Aduz que o indeferimento infundado da realização de sustentação oral pelas partes em sessão de julgamento presencial enseja a nulidade da decisão, independentemente da demonstração de prejuízo. Argumenta que o critério "b" do Tema 952/STJ objetiva proteger somente os beneficiários que, entre 2/1/1999 e 31/12/2003, tivessem mais de 60 (sessenta) anos de idade e estivessem vinculados ao contrato de plano de saúde há mais de 10 (dez) anos à época. Assevera que o decidido pelo TJSP compromete o equilíbrio financeiro de todos os sistemas de plano de saúde. Sustenta que a multa por litigância de má-fé é indevida, pois a ação rescisória era a única alternativa cabível na espécie e seu ajuizamento constitui exercício regular do direito previsto pela legislação federal.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Da violação do art. 937, VI, do CPC

1. É firme o entendimento jurisprudencial de ambas as Turmas que compõe a Segunda Seção do STJ no sentido de que "suprimir ou restringir o direito à sustentação oral, nos recursos em que ela for legalmente prevista, configura cerceamento de defesa, tornando nulo o julgamento assim proferido, salvo se o resultado for favorável à parte que teve seus direitos cerceados" (AgInt no AREsp n. 2.489.798/RJ, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024). No mesmo sentido: REsp n. 2.023.091/MG, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026; e REsp n. 2.228.064/SP, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.

2. No particular, em que pese a apresentação de expressa e tempestiva oposição ao julgamento virtual pelo agravante (e-STJ fl. 324), com interesse em sustentar oralmente, bem como a reiteração de sua manifestação (e-STJ fl. 355) após a determinação da realização de sessão de julgamento virtual em despacho proferido pelo Desembargador Relator (e-STJ fl. 350), foi afirmado no acórdão de julgamento da ação rescisória, proferido "em sessão permanente e virtual da 5ª

Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo" (e-STJ fl. 357), que "não consta oposição quanto ao julgamento, na modalidade virtual" (e-STJ fl. 359).

3. No julgamento dos embargos de declaração, opostos pelo agravante, o TJ/SP reconheceu que "houve erro de ordem material, na medida em que, efetivamente, às fls. 324 constou o interesse da recorrente no sentido de sustentar oralmente suas razões, aos 13.07.2023, ao passo que os requerimentos de fls. 352/3 e 355 foram juntados após a prolação da decisão de fls. 350" (e-STJ fl. 371), acolhendo-os parcialmente para "aclarar que houve oposição quanto à realização do julgamento, na modalidade virtual", "sem que de tanto deflúa qualquer alteração proveitosa do julgado" (e-STJ fl. 373).

4. Convém destacar que o prejuízo do agravante, na espécie, é manifesto, visto que a pretensão autoral foi julgada improcedente sem que fosse oportunizada à parte a apresentação de seus argumentos oralmente.

5. Logo, o TJ/SP decidiu em dissonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, razão pela qual é forçoso determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja realizado novo julgamento da rescisória, garantindo às partes a oportunidade de exercer a sustentação oral.

6. Prejudicada, portanto, a análise das demais teses recursais.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, V, "a", do CPC, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao TJ/SP, a fim de que seja realizado novo julgamento da rescisória em sessão que assegure às partes o exercício do direito à sustentação oral, prejudicada a análise das demais questões.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.025.485 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0310634-8

Número de Origem:

11028290920188260100 21667704620238260000

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OMINT SERVICOS DE SAUDE S.A.

ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348

TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129

MAURO VINICIUS SBRISSE TORTORELLI - SP151716

AGRAVADO : SANDRA PIERZCHALSKI

ADVOGADOS : CLÓVIS DE GOUVÊA FRANCO - SP041354

WALDOMIRO ANTONIO RIZATO JUNIOR - SP237225

TAMIRES RODRIGUES DE ABREU - SP402445

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE
CONTRATUAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 25 de maio de 2026